



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369982-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369982-57.2024.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista – 3ª Vara Cível

Agravante: Carlos Henrique de Miranda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1º Grau:

Voto nº 1.759

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DE VALORES PECUNIÁRIOS – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de numerário bloqueado em conta poupança – Insurgência da parte executada – Desacolhimento – Relativização do conceito de impenhorabilidade na vigência do CPC/15, sendo possível seu eventual afastamento com base no binômio da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução para o credor – Na espécie, embora o extrato juntado pelo agravante demonstre que o bloqueio ocorreu em conta poupança, também revela que a quantia atingida fora recebida por transferência eletrônica dois dias antes da indisponibilização por ordem judicial – Referida transferência eletrônica não foi detalhada pelo agravante, o que inviabiliza a identificação de sua origem, e permaneceu o respectivo valor por exíguo lapso temporal na conta poupança, após movimentação única que antecedeu o bloqueio de forma repentina, circunstâncias que indicam abuso de direito e elidem a aplicação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil – A aplicação automática da impenhorabilidade aos valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança não se confunde com aplicação absoluta, consubstanciando presunção relativa que pode ser afastada conforme o caso concreto, pois o objetivo principal da poupança é manter reserva monetária contra eventuais adversidades e é o que atrai e justifica a proteção da lei – A contrario sensu, em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, se possível, a priori, o reconhecimento da impenhorabilidade de quaisquer investimentos, porque a mera denominação dada à aplicação financeira não define aquele enquadramento, também se faz possível, em tese e pelo mesmo motivo, o reconhecimento da penhorabilidade de quantias depositadas na conta poupança – Desvirtuamento do propósito original da caderneta de poupança que afasta a proteção da impenhorabilidade – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE MIRANDA, no cumprimento de sentença instaurado por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. decisão de fls. 81/83, republicada às fls. 97, que rejeitou a impugnação do agravante contra a penhora do valor bloqueado via Sisbajud de R\$ 33.929,56.

Aduz o agravante, em síntese, ser o montante impenhorável, porquanto inferior ao limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Afirma que a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal se aplica não só aos valores depositados em caderneta de poupança, como aos constantes em conta corrente. Acrescenta que a quantia provém de sua remuneração, na qualidade de trabalhador autônomo. Suscita princípios constitucionais.

Pugna pela reforma da decisão, para que seja afastada a penhora determinada na origem.

Recurso tempestivo, preparado e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo (fls. 113/114 destes autos).

A parte agravada, intimada às fls. 116, apresentou a sua contraminuta (fls. 118/121).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O E. Juízo *a quo* rejeitou a alegação de impenhorabilidade pelos seguintes fundamentos:

“Em que pesem as alegações lançadas às fls. 67/69, pelo executado, razão não lhe assiste. Isso porque o devedor não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, de modo que não há, no caderno processual, prova documental de que o referido valor (R\$ 33.929,56) é oriundo de sua atividade laborativa, sendo certo que o executado sequer mencionou a atividade que desempenha no mercado de trabalho.

E, mesmo que houvesse tal comprovação, vale destacar a “relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (...)

No caso em testilha, o executado sequer apresentou os documentos necessários para aferição acerca de sua capacidade financeira e despesas mensais, o que seria imprescindível até mesmo para a análise de eventual redução da penhora.” (fls. 82/83).

O extrato do resultado da pesquisa realizada via Sisbajud, juntado às fls. 53/56 dos autos de origem, mostra que houve o bloqueio de R\$ 33.929,56, em nome do executado, o qual reclama o reconhecimento da impenhorabilidade da importância por estar em caderneta de poupança, não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos e possuir natureza remuneratória.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que o conceito de impenhorabilidade, no que diz respeito a valores de cunho remuneratório e aqueles depositados em poupança ou conta distinta até o limite de 40 salários mínimos, se tornou relativo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, sendo possível seu eventual afastamento com base no

binômio da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução para o credor, consoante julgado já citado na deliberação agravada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) – destacado.

Segundo o art. 833, X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

Presume-se a impenhorabilidade quanto ao saldo existente em caderneta de poupança, ao passo que se a apreensão judicial for de dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações

financeiras, o reconhecimento de sua impenhorabilidade dependerá da comprovação, pela parte afetada com a constrição, de que se trata de reserva de patrimônio voltada a resguardar-lhe o mínimo existencial.

Nessa questão, não releva o nome do investimento ou aplicação financeira, bastando que tenha finalidade semelhante à da poupança – constituir reserva contínua e duradoura de valor de até quarenta salários mínimos, para emergências ou imprevistos –, não preenchendo esse requisito, a propósito, aplicações de risco ou valores remanescentes ao final do mês em conta corrente ou de remuneração.

Em outras palavras, no caso de dinheiro mantido em conta corrente, cabe ao devedor comprovar que a verba porventura existente possui os atributos caracterizadores da impenhorabilidade, por força do art. 854, § 3º, I, do CPC (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Se o valor for mantido em conta poupança, havendo demonstração de que não destinado a reserva para manutenção do titular, também cabe a esse esclarecer e comprovar a origem do depósito e o fim a que se destina.

Na espécie, embora o extrato de fls. 72 demonstre que o bloqueio ocorreu em conta poupança, também revela que a quantia atingida fora recebida por transferência eletrônica dois dias antes da indisponibilização por ordem judicial.

Referida transferência eletrônica não foi detalhada pelo agravante, o que inviabiliza a identificação de sua origem e da natureza salarial, ou reconhecer a formação de poupança para o sustento futuro, e permaneceu o respectivo valor por exíguo lapso temporal na conta

poupança, após movimentação única que antecedeu o bloqueio de forma repentina, circunstâncias que indicam abuso de direito e elidem a aplicação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

A aplicação automática da impenhorabilidade aos valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança não se confunde com aplicação absoluta, consubstanciando presunção relativa que pode ser afastada conforme o caso concreto. Isso porque o objetivo principal da poupança é manter reserva monetária contra eventuais adversidades e é o que atrai e justifica a proteção da lei.

Logo, não é propriamente o indício do abuso de direito que obsta a incidência da regra, mas a constatação de que o montante contido na caderneta de poupança, por ter sido nesta depositado de uma só vez na iminência do bloqueio judicial, em virtude de transferência de fonte desconhecida, não se amolda ao conceito de reserva contínua, duradoura e essencial.

A contrario sensu, em conformidade com a inteligência do C. Superior Tribunal de Justiça, se possível, *a priori*, o reconhecimento da impenhorabilidade de quaisquer investimentos, porque a mera denominação dada à aplicação financeira não define aquele enquadramento, também se faz possível, em tese e pelo mesmo motivo, o reconhecimento da penhorabilidade de quantias depositadas na conta poupança, por exemplo, em se verificando o desvirtuamento desta, como na hipótese.

Ademais, na mesma linha de orientação, ainda que o valor transferido tivesse origem salarial, a ausência de lastro documental à remuneração e capacidade econômico-financeira do agravante, ônus probatório que lhe competia, impede a análise da eventual

desproporcionalidade da penhora em relação à sua subsistência, pressuposto de desconstituição ou redução do alcance da medida.

Não havendo nenhum elemento nos autos que sinalize para as teses formuladas pelo agravante, notadamente no que diz respeito à utilização da caderneta de poupança de acordo com o seu propósito natural, torna-se desnecessária, inclusive, a verificação do esgotamento de outros meios executórios igualmente aptos a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em especial porque a indicação alternativa incumbia à parte executada e esta não a fez (art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

De toda forma, deve-se ter em vista que o débito perfazia a quantia de R\$ 97.396,19 na data do bloqueio realizado (maio de 2024), representando o valor localizado cerca de 34% daquele montante, de maneira que a constrição se afigura imprescindível para a efetividade do processo de execução.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravado interposto em razão de decisão que declarou a impenhorabilidade de valores constritos em conta poupança do executado, determinando o levantamento da penhora. Penhora de R\$ 8.887,09. Valores não movimentados na poupança. Ausência de caráter circulatório. Comprovação de realização de viagens internacionais para destinos asiáticos (Tailândia e Maldivas) por parte do executado. Valor de pequena monta encontrado em conta corrente, incompatível com a natureza luxuosa do turismo praticado. Abuso de direito caracterizado pela pretensão de se blindar quanto ao cumprimento de obrigações por meio da conta poupança enquanto realiza viagens voluptuárias. O abuso de direito afasta a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, consoante iterativa jurisprudência do C. STJ. Impenhorabilidade que tem por finalidade proteger a dignidade do devedor e de sua família.

Inexistente, no caso vertente, ameaça à dignidade do executado pela penhora da quantia de R\$ 8.887,09. Valor penhorável. Possibilidade de levantamento pelo exequente. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2342589-94 .2023.8.26.0000 São Caetano do Sul, Relator.: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 05/02/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – POUPANÇA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZAÇÃO – Conta poupança – Inexistência de documentos que comprovem a movimentação financeira característica de poupança – Descaracterização do instituto para fins de impenhorabilidade – Penhora – Possibilidade – Violação do art. 831, inc. X, do CPC/2015 – Inexistência: – **É possível a penhora de conta bancária que, não obstante intitulada como poupança, não seja comprovadamente utilizada para esse fim, havendo a descaracterização do instituto previsto no art. 833, inc . X, do CPC, de modo que não há a violação deste dispositivo a sua constrição. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJ-SP - Apelação Criminal: 2110490-55.2023 .8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 24/11/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023).*

*“Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais em sede de Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Bloqueio de valor em conta poupança – **Elementos que evidenciam movimentações atípicas – Descaracterização da conta poupança para o fim único de reserva de numerário – Afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.**” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093333-35.2024.8.26 .0000 Pontal, Relator.: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 17/05/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024).*

*“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA – -FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. Irresignação contra a decisão que determinou o bloqueio de conta poupança de titularidade da agravante. **Movimentação atípica, com a ocorrência de saques e de movimentação incompatível com a de uma conta poupança. Agravante que não comprova que a totalidade dos valores constantes da conta está comprometida com as suas necessidades básicas. Descaracterização da conta poupança, que passa a ser***

passível de penhora. Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, em nome dos princípios da razoabilidade e da efetividade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido, cassada a liminar.” (TJ-SP - AI: 20198528320178260000 SP 2019852-83.2017.8 .26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 20/04/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2017) – destacado.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica